



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.391, de 07 de junho de 1985

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS as Microempresas e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 2.000 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), apurada segundo o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Art. 2º - No cálculo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestados ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.391, de 07 de junho de 1985.

Fls. 02

III - que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge, participe do capital de outra empresa, salvo quando:

1 - a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);

2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e

3 - a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o valor do limite fixado no caput desta lei.

V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;

VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;

VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despechantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;

IX - que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda; e

XI - de diversões públicas;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.391, de 07 de junho de 1985.

Fls. 03

Art. 5º - O enquadramento como microempresas somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma de finida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II - número da inscrição municipal;

III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver; e

IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput desta lei e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput desta lei e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidos no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput desta lei considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte su



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.391, de 07 de junho de 1985.

Fls. 04

jeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput desta lei acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo considera-se o valor nominal unitário da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresas, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato.

§ 3º - Em decorrência de excesso de receita bruta só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados.

Art. 8º - A empresa enquadrada no regime desta lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se a emissão de Nota Fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 9º - O enquadramento da firma individual ou da pes



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.391, de 07 de junho de 1985.

Fls. 05

soa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiro também classificado como microempresa.

Art. 10 - A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro empresa;

II - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e

III - impedimento do titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

Prefeitura Municipal de Resende, em 07 de junho de 1985.


NOEL DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL